



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2025

Institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas e dá outras providências.

Autor: Deputado GENERAL PAZUELLO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.241, de 2025, de autoria do Deputado General Pazuello, institui três novos sistemas nacionais voltados à execução penal no Brasil: o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP). A proposição também disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

privadas (PPPs), buscando modernizar e tornar mais eficiente o sistema prisional brasileiro.

O artigo 1º estabelece o escopo da Lei, instituindo os três sistemas nacionais mencionados e elencando, como princípios orientadores, a dignidade humana, a separação dos presos por periculosidade, a eficiência na gestão prisional e a promoção da reintegração social.

O artigo 2º trata especificamente do SINAPE, prevendo sua finalidade de organizar, padronizar e modernizar a execução penal, além de permitir a gestão de estabelecimentos penais por meio de PPPs e assegurar a oferta de trabalho para presos de baixa periculosidade.

Por sua vez, o artigo 3º institui o SINCRIP, que visa à padronização da classificação dos apenados por grau de periculosidade em todo o território nacional.

No artigo 4º, definem-se os critérios para essa classificação, como a natureza do crime, a reincidência e os vínculos com organizações criminosas, a serem aplicados por equipe multidisciplinar com revisão semestral obrigatória.

O artigo 5º divide os presos em três categorias: baixa, média e alta periculosidade, detalhando as características de cada uma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O artigo 6º vincula a alocação dos presos à sua classificação, prevendo que os de baixa periculosidade sejam alocados em unidades sob PPPs, os de média em presídios estaduais e os de alta no sistema penitenciário federal.

O artigo 7º autoriza expressamente a participação da iniciativa privada na gestão de unidades para presos de baixa periculosidade, nos termos da legislação de PPPs.

O artigo 8º detalha os requisitos mínimos dos contratos de PPP, como metas de reintegração, indicadores de desempenho e vedação à terceirização de funções disciplinares e de segurança interna.

Os artigos 9º e 10º tratam da remição de pena pelo trabalho e das condições de execução do trabalho prisional, vinculando-o à formação técnica, à remuneração proporcional e à reparação de vítimas.

O artigo 11 institui o SINAEP, com atribuições voltadas à consolidação de dados, integração de sistemas e transparência ativa das informações sobre a execução penal.

O artigo 12 determina a readequação das unidades existentes aos critérios do SINCRIP no prazo de dois anos.

O artigo 13 delega ao regulamento a definição da estrutura, organização e funcionamento dos sistemas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

instituídos, respeitando os princípios constitucionais da separação de Poderes e do pacto federativo.

O artigo 14 fixa a entrada em vigor da lei após 180 dias de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a crise estrutural do sistema prisional brasileiro, com superlotação, reincidência e influência de organizações criminosas. Defende a necessidade de reorganização federativa da execução penal, o uso de classificação técnica de risco, a criação de mecanismos de gestão moderna via PPPs e o fortalecimento da governança e transparência. O texto busca complementar a atual Lei de Execução Penal, com foco na segregação funcional e na eficiência institucional.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do mesmo Regimento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Administração e Serviço Público (CASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Não foram apresentadas emendas até o presente momento. Não há registros de apensados ou substitutivos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da proposição, notadamente no que toca às alíneas “d”, por se tratar de matéria relativa à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; “f”, pois busca estabelecer normas para o sistema penitenciário; e “g”, políticas de segurança pública. Nesse sentido, a apreciação dessa relatoria se restringirá ao mérito da Projeto de Lei nº 2.241/2025.

A proposição em apreço apresenta uma proposta abrangente e inovadora para a reformulação da execução penal no Brasil. A estrutura normativa do Projeto de Lei oferece soluções concretas para a superlotação e a desorganização do sistema prisional, promovendo uma segregação técnica de apenados por grau de periculosidade e a introdução de práticas modernas de gestão e reintegração social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A instituição dos sistemas SINAPE, SINCRIP e SINAEP representa um avanço importante para a centralização de dados, a padronização de critérios de gestão e a coordenação federativa das políticas penais. Tais instrumentos favorecem o controle público, a transparência ativa e a redução dos riscos associados à gestão carcerária desarticulada.

Destaca-se, ainda, a racionalização do uso de parcerias público-privadas, limitada a unidades de baixa periculosidade, com metas claras de reintegração e parâmetros rígidos de fiscalização, o que garante a constitucionalidade e o equilíbrio da medida.

Contudo, cumpre destacar que o art. 7º do PL 2241/25 propõe a delegação à iniciativa privada de atividades diretamente relacionadas à segurança pública, notadamente a segurança de unidades prisionais — todas essas atribuições são constitucionalmente inerentes às Polícias Penais.

Ressalte-se que tais atividades são altamente sensíveis e estão diretamente ligadas ao controle que o Estado exerce sobre as organizações criminosas. A terceirização dessas funções comprometeria a integridade e a segurança do sistema prisional, sendo inadmissível sua transferência à iniciativa privada, sob pena de fragilizar o controle institucional e colocar em risco a segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A Emenda Constitucional nº 104/2019 incluiu a Polícia Penal no rol dos órgãos de segurança pública (art. 144 da Constituição Federal), reconhecendo expressamente que a execução penal é função típica e indelegável do Estado.

A criação da Polícia Penal reforça a necessidade de que a gestão de estabelecimentos penais seja realizada por servidores públicos concursados, vinculados ao Estado, com formação específica e submetidos a controle institucional.

Delegar essa função a entes privados, como propõe o PL nº 2241/2025, contraria a lógica constitucional estabelecida pela EC 104/2019, além de comprometer a segurança jurídica e a efetividade da política penal brasileira. Logo, propõe-se a retirada da delegação da segurança para a iniciativa privada.

Outro ponto relevante é que a gestão de unidade prisional seja feita por policial penal de carreira.

A literatura acadêmica especializada já vem apontando importância das PPPs, tendo esse modelo vários pontos positivos. As PPPs são frequentemente propostas como uma alternativa para enfrentar a superlotação, a falta de infraestrutura e as condições precárias do sistema prisional público, que muitas vezes sofre com orçamentos limitados e burocracia. Para essa literatura, com as parcerias, há uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

expectativa de maior eficiência operacional, inovações e, potencialmente, custos mais baixos, além de otimizar a prestação de serviços como alimentação, saúde e manutenção¹.

A proposta de vincular a classificação de risco penal à gestão diferenciada das unidades e à progressão do cumprimento de pena amplia a eficiência do sistema e reduz a incidência da influência de facções criminosas.

A literatura especializada também tem defendido a aplicação de princípios baseados em evidências na gestão de infratores. Argumenta-se que a identificação precisa do nível de risco de um indivíduo (probabilidade de reincidência) e de suas necessidades criminógenas (fatores que contribuem para o crime) é fundamental para alocar os recursos corretos e as intervenções apropriadas².

Nesse sentido, a ausência de uma classificação de risco, ou uma classificação inadequada, resultando na mescla indiscriminada de diferentes níveis de periculosidade dentro das prisões pode levar a um aumento da violência e da desordem.

¹ CABRAL, Sandro; SAUSSIÉ, Stéphane. Organizing prisons through public-private partnerships: A cross-country investigation. **Brazilian Administration Review**, v. 10, n. 1, p. 100-120, 2012.

² TAXMAN, Faye S. Supervision and treatment strategies for offenders: The importance of risk, need, and responsivity. **Federal Probation**, v. 72, n. 1, p. 3-8, 2008.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Com o intuito de promover um ajuste pontual, alteremos o caput do art. 9º do PL nº 2.241/2025. A redação original do artigo propõe ampliar o benefício da remição de pena pelo trabalho, estabelecendo a proporção de 1 (um) dia de trabalho para 2 (dois) dias de pena. Entendemos, entretanto, que tal alteração fragiliza o caráter pedagógico e disciplinar da atividade laborativa no sistema prisional.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu art. 126, estabelece a regra de 1 (um) dia de pena para cada 3 (três) dias de trabalho, justamente para que o esforço laboral tenha peso suficiente no processo de ressocialização do apenado. A proposta de ampliar a remição poderia ser interpretada como benefício excessivo, reduzindo o tempo efetivo de cumprimento da pena e transmitindo à sociedade a percepção de leniência com a criminalidade.

Por esse motivo, a redação ora apresentado ao art. 9º, restabelece o critério vigente, em consonância com a legislação atual, assegurando equilíbrio entre o estímulo à laborterapia e a preservação da credibilidade da execução penal.

Diante do exposto, considerando os importantes avanços propostos pelo projeto no fortalecimento da segurança pública e do sistema penitenciário nacional, votamos, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

mérito, pela aprovação do PL nº 2.241/2025, e da Emenda nº 1º/2025 CSPCCO, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de
2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 26/08/2025 13:14:39.137 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2025

Institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas e dá outras providências.

Parágrafo único. São princípios orientadores desta Lei:

I – a dignidade da pessoa humana;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – a separação dos presos por grau de periculosidade;

III – a eficiência na gestão prisional;

IV – a promoção da reintegração social; e

V – a transparência, o controle público e a fiscalização permanente.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal - SINAPE, com o objetivo de:

I – organizar, padronizar e modernizar a execução penal no Brasil;

II – promover a separação dos presos por grau de periculosidade;

III – permitir apoio à gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas;

IV – assegurar a disponibilidade efetiva de atividade laborativa para presos de baixa periculosidade;

V – fortalecer os mecanismos de reintegração social;

VI – aprimorar a governança, a fiscalização e o financiamento do sistema prisional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 3º Fica criado o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal – SINCRIP, com a finalidade de padronizar nacionalmente a categorização de pessoas privadas de liberdade conforme seu grau de periculosidade.

Art. 4º A classificação dos presos conforme seu grau de periculosidade será realizado por equipe multidisciplinar designada pela administração penitenciária competente, com revisão semestral obrigatória, observando os seguintes critérios:

- I – natureza do crime praticado;
- II – reincidência criminal;
- III – vinculação a organizações criminosas;
- IV – conduta carcerária e disciplina;
- V – avaliação psicossocial.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput servirá, entre outras finalidades, conforme regulamento, para orientar a alocação dos presos em estabelecimentos penais levando-se em consideração seu grau de periculosidade, nos termos do art. 6º.

Art. 5º Os presos serão classificados em três categorias, para os fins a que se refere o art. 4º:

- I – baixa periculosidade: indivíduos primários, não violentos e autores de crimes de menor potencial ofensivo;
- II – média periculosidade: reincidentes ou autores de crimes moderadamente graves;
- III – alta periculosidade: líderes de organizações criminosas, autores de crimes hediondos ou praticados com grave ameaça ou violência.

Art. 6º A alocação dos presos deverá observar a seguinte correspondência com a classificação de periculosidade:

- I – os de baixa periculosidade serão destinados a unidades sob gestão por parcerias público-privadas, com foco em trabalho, qualificação e disciplina;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – os de média periculosidade permanecerão sob custódia de estabelecimentos prisionais estaduais;

III – os de alta periculosidade serão transferidos ao Sistema Penitenciário Federal, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

Art. 7º Fica autorizada a participação da iniciativa privada, por meio de contratos públicos específicos, para a manutenção e hotelaria, destinadas exclusivamente à custódia de presos de baixa periculosidade.

Parágrafo Único: A direção da unidade prisional é exclusiva de policial penal de carreira.

Art. 8º Os contratos de que trata o art. 7º deverão observar o disposto na LEI 11.079/2004 e prever, no mínimo:

- I – metas de reintegração social e redução da reincidência;
- II – padrões mínimos de dignidade humana e segurança;
- III – indicadores de desempenho vinculando a remuneração do parceiro privado;
- IV – disponibilização obrigatória e imediata de informações acerca da execução do contrato quando solicitado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo Ministério Público, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e pelos Tribunais de Contas competentes;
- V – vedação à terceirização de atos de natureza disciplinar, de segurança interna ou de decisão judicial.

Art. 9º Os presos de baixa periculosidade que se envolverem em atividades laborativas estruturadas terão as penas remidas na proporção de 1 (um) dia de trabalho para 3 (três) dias de pena, em conformidade com o disposto no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 10. O regime de trabalho mencionado no art. 9º observará:

- I – a formação técnica e profissional do apenado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – a celebração de parcerias com empresas privadas e instituições públicas para oferta de atividades laborais, mediante a concessão de benefícios fiscais às empresas contratadas;

III – a remuneração proporcional, com destinação de parte dos valores recebidos à indenização de vítimas e ao custeio de despesas pessoais do preso.

Art. 11. Fica criado o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal – SINAEP, com as seguintes atribuições:

I – consolidar e padronizar os dados estatísticos do sistema prisional em nível nacional;

II – Integrar as informações com os órgãos do Poder Judiciário, defensorias públicas, Ministério Público e demais órgãos do sistema de justiça criminal; e

III – assegurar a transparência ativa por meio da publicação regular de relatórios públicos com dados agregados, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 12. As unidades prisionais existentes deverão ser gradualmente readequadas às diretrizes do SINCRIP no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 13. A composição, a organização, a estrutura, os meios de integração, o funcionamento e o detalhamento das atribuições do SINAPE, do SINCRIP e do SINAEP serão definidas em regulamento, que conterá o máximo de amplitude institucional, respeitando-se, em todas as hipóteses, os limites constitucionais impostos pelo princípio da separação dos Poderes e pelo princípio federativo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Relator

Apresentação: 26/08/2025 13:14:39.137 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254905880800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

